



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002613/94-19

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 100.690

Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

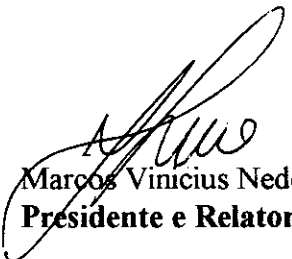
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-02.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002613/94-19

Diligência : 202-02.008

Recurso : 100.690

Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de exigência fiscal por falta de recolhimento do IPI, que retorna a este Conselho após ter sido o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro para cumprimento da Diligência nº 202-01.914, decidida em 16 de setembro de 1997.

A questão a ser definida versa sobre a possibilidade legal de se transferir os créditos-prêmio à exportação relativos a operações contratadas ao abrigo de Programa BEFIEX para outro estabelecimento interdependente. Os fatos constantes deste processo já são do conhecimento deste Colegiado, vez que o relatório (fls. 257/259) foi lido na referida data, mas o releio em Sessão para melhor lembrança de meus pares.

A Diligência visava instruir o Colegiado se as exportações correspondentes ao Programa BEFIEX foram efetivamente realizadas pela empresa Confab Trading S/A dentro do prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, contidos nos Programas Especiais de Exportação.

A autoridade local encaminhou o presente processo para a DRF em OSASCO - SP, sede da empresa Confab Trading S/A.

Em resposta à referida solicitação, o agente fiscal, autor da diligência, tão-somente anexou, em um dos cinco processos anteriores, Recurso nº 100.696 (fls. 391), conjunto de documentos de operações de exportação (v.g. guias, formulários, declarações, depósitos bancários etc.), sem nenhuma informação anexa que auxiliasse sua compreensão. Além disso, tais documentos não guardam correlação com os apresentados anteriormente na primeira listagem de guias de exportação (fls. 142/144), não possibilitando qualquer conclusão sobre a matéria em debate nos autos.

Considero, portanto, não atendida a Diligência.

Assim, havendo necessidade dessas informações para o deslinde da questão, **voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência** para que o Sr. Delegado da Receita Federal em OSASCO - SP se digne a informar, em relatório circunstanciado e conclusivo, se as exportações correspondentes ao Programa BEFIEX foram efetivamente realizadas pela empresa Confab Trading S/A dentro do prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, contidos nos pertinentes Programas Especiais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002613/94-19
Diligência : 202-02.008

Exportação.

Além disso, anexar aos autos cópia dos respectivos Programas Especiais de Exportação - BEFIEX (PEEX), que originaram o direito ao aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI, transferidos pela empresa Confab Trading S/A para a Rio de Janeiro Refrescos S/A.

Seja a contribuinte Rio de Janeiro Refrescos S/A cientificada do inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação em decorrência da Diligência ora determinada, concedendo-lhe o prazo de dez dias para, querendo, aditar razões de defesa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA